

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00002/2024

Disponibilização: 07/02/2024 às 15h54m

### PROVIMENTO Nº 02/2024/CGJCE

Promove alterações e revogações nas disposições constantes do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará) e dá outras providências.

A **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** o disposto no Capítulo VI do Título I do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), que regulamenta o procedimento disciplinar no âmbito das unidades extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Seção I, do Capítulo VI do Título V do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará, que dispõe acerca das escrituras públicas de imóveis;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Conselho Consultivo desta Corregedoria Geral da Justiça, em reuniões realizadas nos dias 06 de setembro de 2023, 28 de novembro de 2023 e 05 de fevereiro de 2024, relativas aos Processos Administrativos nºs 8502434-71.2022.8.06.0026, 8501706-93.2023.8.06.0026 e 8500987-47.2023.8.06.0112, respectivamente;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conferir nova redação aos artigos, parágrafos e incisos do Provimento nº 04/2023/CGJCE abaixo indicados, bem como incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 92 do referido normativo, o artigo 92-A e o parágrafo único ao art. 115, que passarão a vigorar nos termos abaixo:

(...)

**Art. 82.** *Nas inspeções realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como nos processos administrativos a seu cargo, constatado indício de irregularidade que possa configurar descumprimento de dever, o Corregedor-Geral da Justiça formalizará ao Corregedor Permanente provocação de instauração de processo em face do delegatário, cumprindo ao Corregedor Permanente informar o número do procedimento instaurado e promover a apuração.*

**Art. 83.** *Constatada inércia ou desídia na condução do procedimento pelo Corregedor Permanente, o Corregedor-Geral da Justiça determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração de conduta do magistrado.*

(...)

**Art. 92.** *Convencido o Corregedor Permanente da existência de indícios de irregularidades e da necessidade de instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, deverá expedir portaria de instauração, na qual será instituída comissão, constituída por 3 (três) servidores, do quadro permanente do Poder Judiciário ou comissionados, a quem incumbirá instruir o feito.*

**§ 1º** *Na portaria de instauração do procedimento, o Juiz Corregedor Permanente poderá suspender o notário e o oficial de registro, preventivamente, por até 90 (noventa) dias, se conveniente à apuração da infração funcional, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, designando interventor.*

**§ 2º** *Quando a gravidade do caso configurar hipótese de perda da delegação, o Juiz Corregedor Permanente suspenderá o notário ou registrador até a decisão final, conforme previsto no art. 35, § 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

**§ 3º** *A comissão poderá ser formada por servidores da própria Comarca ou de Comarcas da mesma zona judiciária, desde que exista expressa anuência do magistrado a quem vinculado o servidor.*

**Art. 92-A.** *A sindicância e o processo administrativo disciplinar regem-se pelos ritos estatuídos no Livro II, Título II, Capítulo III, Seção IV e Seção V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, instituído pela Resolução nº 03/2020, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

(...)

**Art. 108.** Evidenciada indicação de fato que possa caracterizar violação da confiança depositada no interino, ato ilícito, desvio moral, descumprimento do dever de prestar contas, desídia ou despreparo técnico, o Juiz Corregedor Permanente instaurará procedimento para apuração, por meio de Portaria, oportunizando a apresentação de defesa e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, findo os quais decidirá, motivadamente, pela ocorrência ou não da quebra de confiança.

**§ 1º** Na decisão de quebra de confiança, o Juiz Corregedor Permanente designará novo interino.

(...)

**§ 3º** O Corregedor-Geral da Justiça, tomando conhecimento de fato grave apto a caracterizar quebra da confiança, poderá instaurar procedimento, caso não exista em tramitação ou julgado, na Corregedoria Permanente, procedimento com base no mesmo fato.

(...)

**Art. 109.** Convencido, de plano, da existência de indícios seguros da gravidade da conduta, sem prejuízo da regular apuração, o Corregedor poderá determinar o afastamento imediato do interino e designação de substituto, quando a providência revelar-se necessária ao regular andamento dos serviços da serventia e conveniente à apuração dos fatos.

**Parágrafo único.** Ultimado o procedimento de apuração, havendo conclusão pela isenção de responsabilidade, o interino poderá ser reintegrado à função, caso persista interesse no exercício.

(...)

**Art. 115.** (...)

**Parágrafo único.** Quando a gravidade do caso configurar hipótese de perda da delegação, o Juiz Corregedor Permanente suspenderá o notário ou registrador até a decisão final, conforme previsto no art. 35, § 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 116.** Imposta a pena de multa, deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão terminativa do feito, em favor do FERMOJU, mediante guia própria expedida pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça (SEFIN/TJCE), a quem caberá acompanhar o procedimento de cobrança e pagamento da penalidade fixada.

**§ 1º** Constatada a quitação, o Juiz Corregedor Permanente deverá encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e anotações, a decisão conclusiva, a certidão do trânsito em julgado e a cópia do recibo de pagamento da multa imposta e, após determinará o arquivamento do feito.

**§ 2º** Inexistindo prova de quitação da multa imposta, certificado o trânsito em julgado, na forma estabelecida no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 31/2023/Pleno TJCE, o Corregedor Permanente encaminhará à SEFIN/TJCE relatório circunstanciado do valor devido, indicando o número do processo administrativo em que apurado, os dados identificadores da serventia e do responsável, o quantum e a data da constituição, comunicando-se a Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e anotações e, após determinará o arquivamento do feito.

**§ 3º** Na inspeção ordinária periódica, deverá ser aferido o cumprimento das penalidades impostas em procedimento disciplinar, em especial o adimplemento da sanção de multa.

**Art. 117.** (...)

**§ 1º** O prazo de prescrição começa a correr da data do fato.

(...)

**Art. 118.** Da decisão que aplicar penalidade disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da comunicação por meio eletrônico ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça, ou, ainda, quando a intimação for pessoal, após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento.

**§ 1º** O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 2º** O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, a autoridade recorrida, de ofício ou a pedido, dispor em contrário em caso relevante.

(...)

**Art. 821.** (...)

*I - o título relativo à propriedade do imóvel, devendo ser apresentadas a certidão atualizada do Registro de Imóveis, mencionando o número da inscrição, transcrição ou matrícula e o registro anterior ou a certidão da situação jurídica (de ônus, ações reais e pessoais reipersecutórias), cujos prazos de validade são de 30 (trinta) dias, mencionando as datas em que foram expedidas;*

(...)

*IX - alusão ao número de controle da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), retornado pelo sistema da SRF no momento de cadastro.*

(...)

**Art. 823.** (...)

*I - quando se tratar de imóvel urbano, exigir a apresentação das certidões de quitação de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;*

(...)

**Art. 2º** Revogar o artigo 84, bem como os artigos 93 a 107, correspondentes as Seções III (Da Sindicância) e IV (Do Processo Administrativo Disciplinar) do Capítulo VI (Do Procedimento Disciplinar) do Título I do Provimento nº 04/2023/CGJCE.

**Art. 3º** Revogar o inteiro teor do Provimento nº 15/2021/CGJCE, publicado no DJe de 01/07/2021.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2024.

**Desembargadora Maria Edna Martins**

Corregedora-Geral da Justiça

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/7630> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



## FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA >> DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

**PORTARIA 00157/2024**

**Disponibilização: 07/02/2024 às 11h46m**

**PORTARIA N. 157/2024**

**Dispõe sobre substituição de cargo comissionado**

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito, Dra. Solange Menezes Holanda**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a indicação do MM Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Dr. Roberto Nogueira Feijó, protocolado através do PA nº 8501006-61.2024.8.06.0001;